

ASSUNTO: RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES.

ÓRGÃO: Departamento de Gestão de Licitações – DGL / Secretaria Municipal de Saúde.

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 2026031701.

OBJETO: Registro de Preços para aquisições de materiais médico-hospitalares.

INTERESSADOS: MSB Comércio Ltda. – EPP e Prohospital Comércio Holanda Ltda.

TERMO DECISÓRIO – REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026031701

OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.
--------	---

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA do Município de CAUCAIA/CE vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnações, bem como respostas aos pedidos de esclarecimentos ao edital supra, manifestados pelas pessoas jurídicas MSB COMÉRCIO LTDA – EPP, inscrita sob o CNPJ nº 05.696.303/0001-04 e PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 09.485.574/0001-71. Com fulcro nos princípios da eficiência, celeridade e economia processual (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração opta por consolidar as respostas em peça única, garantindo o **tratamento isonômico** e a publicidade simultânea a todos os interessados.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre as manifestações ao edital, conforme o caput art. 15 da Lei Municipal nº 3.625, de 30 de junho de 2023, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/2021 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Impugnações e Pedidos de Esclarecimento interpostos pelas empresas PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA e MSB COMÉRCIO LTDA - EPP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2026031701 da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia/CE.



As insurgências versam, em síntese, sobre os seguintes pontos:

1. Exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF/APP) para empresas que atuam exclusivamente como distribuidoras ou comercializadoras.
2. Exiguidade do prazo de 02 (duas) horas para a apresentação de catálogo técnico detalhado.
3. Exigência de indicação de *link* de consulta da ANVISA na proposta comercial, além do número de registro.
4. Pedidos de esclarecimento técnico quanto à descrição e cotação de diversos itens e lotes do Termo de Referência, sendo eles: "Rede tubular calibre" (itens 76.8 a 76.10); "Termo-higrômetro digital" (itens 80.16 a 79.16); "Serra de Gigli" (subitens 72.12 e 73.12); "Gaze rayon não aderente" (itens 25.4 e 26.4); "Cateter umbilical" (subitens 19.1 e 20.1); "salto ortopédico" (subitens 75.11 e 76.11); e observações relacionadas aos lotes 21, 22 e 52.

A Unidade Gestora manifestou-se tecnicamente acerca das especificações dos materiais questionados.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do item correspondente do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos. No presente caso, as empresas anteriormente citadas, na qualidade de potenciais licitantes e interessadas direta no objeto de "fornecimento de materiais médico-hospitalares", possuem plena legitimidade para interpor a Administração Pública.

A norma regente estabelece que tanto a impugnação quanto o pedido de esclarecimento devem ser protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. De acordo com o Art. 183 da Lei nº 14.133/2021, na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerando-se apenas dias úteis. Em consonância com o entendimento do TCU no Acórdão 969/2022-Plenário, em licitações eletrônicas, a limitação do prazo ao horário de funcionamento do órgão é considerada excesso de formalismo, devendo ser aceitas petições enviadas via internet até as 23h59min da data limite.

Desta forma, verificada a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo via plataforma Licita Mais Brasil, as solicitações que atenderam a este interstício de 3 dias úteis são consideradas tempestivas. No caso de solicitações intempestivas, a Administração poderá, contudo, conhecê-las de ofício em homenagem ao princípio da autotutela, caso apontem nulidades insanáveis que possam comprometer a legalidade do certame.



Do Princípio da Motivação e Dever de Resposta

A análise da admissibilidade e o julgamento do mérito das solicitações seguem o Princípio da Motivação, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999. Conforme o Acórdão 796/2022-TCU-Plenário, é dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro responder a todos os itens impugnados, indicando os pressupostos de fato e de direito para as decisões adotadas, sob pena de nulidade por falta de fundamentação. A motivação deve ser clara, explícita e congruente.

Natureza Vinculante dos Esclarecimentos

Ressalte-se que, uma vez admitidos e respondidos, os esclarecimentos prestados pela Administração possuem natureza vinculante ao instrumento convocatório. Segundo o Acórdão 179/2021-TCU-Plenário, não é possível admitir interpretação distinta daquela fornecida oficialmente durante a fase de esclarecimentos quando da análise das propostas e da execução contratual. Caso o acolhimento de uma impugnação ou esclarecimento resulte em alteração no Edital que afete a formulação das propostas, a Administração procederá à republicação do edital e à reabertura de todos os prazos originais, conforme determina o Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdãos 2032/2021 e 1608/2015 do TCU.

Conclusão da Admissibilidade

Ante o exposto, presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade, a Administração **CONHECE** das impugnações e dos pedidos de esclarecimentos apresentados, passando à análise do mérito técnico e jurídico das alegações.

3. DA UNIFICAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Do Contexto Administrativo

No curso da fase externa do **Pregão Eletrônico nº 2026031701**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, a Administração recebeu manifestações das empresas **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** e **MSB COMÉRCIO LTDA - EPP**. Tais intervenções compreendem tanto Impugnações ao Edital (com base no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021), quanto aos Pedidos de Esclarecimento.

Da Fundamentação Legal para a Unificação (Princípio da Eficiência)

A decisão de responder a todas as solicitações em um único documento fundamenta-se nos princípios da **eficiência, celeridade e economia processual**, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 2º da Lei nº 9.784/1999.



A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) prioriza a racionalização dos atos administrativos para evitar a duplicidade de esforços e garantir que a Administração emita uma decisão explícita e coerente sobre todas as solicitações. Conforme o entendimento do TCU no **Acórdão 10038/2023-Plenário**, a Administração deve atuar de modo a evitar a "duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público".

Da Garantia da Isonomia e Publicidade

A unificação das respostas em um único processo assegura o **Tratamento Isonômico** entre os licitantes, conforme o Art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ao concentrar as explicações técnicas e jurídicas, a Administração garante que todos os interessados tenham acesso simultâneo ao mesmo conjunto de informações e interpretações sobre o Edital.

O Parágrafo Único do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.2 do Edital determinam que a resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial. A resposta consolidada atende plenamente ao Princípio da Publicidade, permitindo que o mercado compreenda a posição da Administração de forma integral.

Da Natureza Vinculante e Segurança Jurídica

Ressalte-se que as respostas aos esclarecimentos e impugnações vinculam os licitantes e a Administração, possuindo natureza de integração ao instrumento convocatório, conforme o **Acórdão 179/2021-TCU-Plenário**. Portanto, a manifestação unificada evita contradições lógicas que poderiam surgir em respostas isoladas, preservando a Segurança Jurídica necessária para a formulação das propostas. O dever de motivação, exigido pelo Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, será cumprido mediante a análise técnica detalhada de cada ponto questionado pelas empresas PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA e MSB COMÉRCIO LTDA - EPP, dentro desta peça única.

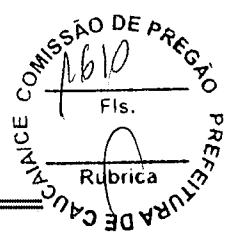
Diante da convergência de temas e visando a otimização dos trabalhos desta Comissão, **as impugnações e os pedidos de esclarecimento serão analisados e respondidos conjuntamente** nesta assentada, passando-se agora à análise dos itens contestados.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

4.1. Da exigência de CTF/APP do IBAMA para distribuidoras

A impugnante alega que a exigência do CTF/APP é desproporcional quando aplicada indistintamente a todos os licitantes. Assiste razão parcial à requerente. A inscrição no referido cadastro é obrigatória para atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Exigir tal documento de empresas que atuam exclusivamente como comercializadoras ou distribuidoras de materiais médico-hospitalares, sem que exerçam atividade que justifique o registro, configura restrição indevida à competitividade. A exigência deve ser mantida, porém, restrita apenas às empresas cujas atividades se enquadrem nas normativas do órgão ambiental.





4.2. Do prazo para apresentação de catálogo técnico

A exigência de catálogo técnico encontra amparo no Estudo Técnico Preliminar (item 4.4.5 do Termo de Referência) e visa mitigar o risco de fornecimento de materiais em desacordo com as especificações. Contudo, a fixação do prazo exíguo de apenas 02 (duas) horas no curso da sessão pública revela-se desproporcional e pode afastar propostas vantajosas por questões meramente operacionais. Em prestígio à razoabilidade e à ampliação da disputa, o prazo deve ser dilatado para um patamar que permita o cumprimento da diligência sem inviabilizar a participação.

4.3. Da exigência de *link* da ANVISA na proposta

A obrigatoriedade de inserção do *link* da ANVISA, cumulada com a exigência do número de registro ou notificação, configura excesso de formalismo. A Administração possui meios de diligenciar e consultar a validade do registro diretamente no portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária a partir do número fornecido. A eventual desclassificação de uma proposta vantajosa apenas pela ausência do *link* violaria o princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

4.4. Dos Esclarecimentos Técnicos (Unidade Gestora)

Conforme manifestação técnica da Unidade Gestora, os questionamentos sobre as especificações são parcialmente procedentes, ensejando os seguintes ajustes de caráter complementar e interpretativo, sem alteração substancial do objeto licitado:

- **Itens 76.8 a 76.10 (Rede tubular calibre):** A descrição constante no edital permanece inalterada. Os itens deverão ser cotados e fornecidos estritamente conforme a redação original, respeitando os calibres usuais de mercado (do nº 1 ao nº 5) e com a devida indicação do modelo comercial correspondente na proposta.
- **Itens 80.16 a 79.16 (Termo-higrômetro digital):** O descritivo do item fica consolidado nos seguintes termos técnicos: *Termo-higrômetro Digital de Embutir com Sonda de, no mínimo, 1,4 metro. O dispositivo deve apresentar as seguintes dimensões mínimas: 2 cm de largura, 3 cm de altura e 4,5 cm de comprimento.*
- **Subitens 72.12 e 73.12 (Serra de Gigli):** Com o intuito de uniformizar a formulação das propostas pelas licitantes, a especificação técnica do item passa a vigorar com a seguinte redação complementar: *Serra de Gigli em aço inox flexível para uso cirúrgico/ortopédico, com fios trançados de alta resistência, superfície uniforme e resistente a tração e corrosão. Comprimento: 40 cm, compatível com cabos/manoplas padrão. Apresentação: estéril ou esterilizável, em embalagem individual identificada com lote, procedência, fabricação, validade e registro regularizado na Anvisa/órgão competente.*





- **Itens 25.4 e 26.4 (Gaze rayon não aderente):** Para fins de uniformização das propostas, fica estabelecido que o item deverá apresentar a dimensão comercial de 7,5 cm x 7,5 cm. O cumprimento dessa medida é obrigatório para a aceitabilidade do produto, permanecendo inalterada a exigência técnica de que o material seja não aderente.
- **Subitens 19.1 e 20.1 (Cateter umbilical):** Promove-se a revisão redacional do item para a especificação técnica contida na manifestação da Unidade Gestora (anexo).
- **Subitens 75.11 e 76.11 (Salto ortopédico):** Esclarece-se que os itens deverão ser fornecidos nos tamanhos comerciais P, M e G, sendo a distribuição quantitativa ajustada pelo órgão de acordo com a necessidade clínica no momento da contratação/empenho.
- **Lote 52 (Divergência entre sistema e edital):** Esclarece-se que, em caso de divergência formal, prevalecem as regras e descrições contidas no Edital de licitação. Informa-se, ademais, que a inconsistência sistêmica apontada foi verificada e a devida retificação na plataforma eletrônica já foi providenciada pela Administração para alinhamento integral com o termo convocatório.
- **Lotes 21 e 22 (Subitens 21.1 e 22.1) — Cateter Para Acesso Venoso Central Adulto:** Verificada a necessidade de distinguir os objetos dos lotes 21 e 22 para compatibilidade com a realidade de mercado e custos, promove-se a revisão redacional individualizada dos lotes, de acordo com a redação contida na manifestação técnica da Unidade Gestora (anexo).

5. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo. O rigor formal não pode se sobrepôr à finalidade da licitação, que é a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

A doutrina especializada, amparada na jurisprudência consolidada do TCU, repudia o formalismo excessivo, destacando o dever de diligência da Administração:

"Além disto, é possível e, considerando as disposições contidas na Nova Lei de Licitações, recomendável que a própria Administração inclua no edital a previsão da realização de diligências e da possibilidade de saneamento de defeitos, objetivando repudiar a aplicação do formalismo excessivo quando seja óbice à concretização do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo este o entendimento do TCU





sobre o tema: "O disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 8482/2013 -1 a Câmara, de 26 de novembro de 2013 Relator Ministro Benjamin Zymler) "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016 Plenário, de 27 de janeiro de 2016 Relator Ministro Vital do Rêgo)"

Ademais, no que tange à exigência de CTF/APP, o TCU já se manifestou no sentido de que a análise de tais requisitos de qualificação não deve comprometer a competitividade e a economicidade do certame, devendo a Administração avaliar a real necessidade do documento frente à natureza da atividade exercida pela licitante:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 45542024 — Publicado em 2024

Considerando que o representante alegou a ocorrência de habilitação indevida da primeira classificada no certame por não haver apresentado registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), acompanhado de Certificado de Regularidade (CR) válido, descumprindo, assim, requisito de qualificação exigido no edital; considerando que a unidade técnica constatou ter sido a referida documentação apresentada e examinada pelo órgão contratante em dois momentos distintos, nos quais não se questionou a sua autenticidade; considerando que não restou comprovado comprometimento à competitividade e à economicidade da licitação

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço das impugnações e dos pedidos de esclarecimento para, no mérito, **DEFERI-LOS PARCIALMENTE**, determinando a retificação do instrumento convocatório e seus anexos para:

1. **Retificar a exigência do CTF/APP do IBAMA**, esclarecendo que o documento será exigido apenas das empresas cujas atividades obriguem a referida inscrição por força de legislação ambiental específica, sendo dispensado para as licitantes que atuem exclusivamente como distribuidoras/comercializadoras sem impacto ambiental que justifique o registro.





2. **Dilatar o prazo para apresentação de catálogos técnicos**, alterando-o de 02 (duas) horas para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas úteis, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema.
3. **Excluir a obrigatoriedade de indicação do link da ANVISA** na proposta comercial, mantendo-se apenas a exigência de indicação do número de registro ou notificação válido.
4. **Incorporar os esclarecimentos técnicos** da Unidade Gestora quanto às especificações dos itens, conforme detalhado no item 4.4 desta decisão.

Publique-se a presente decisão na Plataforma Licita Mais Brasil e promova-se a publicação de Adendo de Retificação do Edital, com a conseqüente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que as alterações afetam a formulação das propostas.

Caucaia-CE, 19 de maio de 2026.


Deyziane de Oliveira Amorim
PREGOEIRA - Município de Caucaia/CE